



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

PARECER JURÍDICO Nº 023/2024/RKCL/PGL/CMR

SUMÁRIO

1.	RELATÓRIO	2
2.	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	3
2.1.	FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO	3
2.2.	PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA	3
2.3.	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP	4
2.4.	TERMO DE REFERÊNCIA	4
2.5.	PESQUISA DE PREÇOS	6
2.6.	PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.....	7
2.7.	ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA	7
2.8.	ANÁLISE DAS MINUTAS	8
2.8.1.	<i>Minuta do edital.....</i>	<i>8</i>
2.8.2.	<i>Minuta da ata de registro de preços.....</i>	<i>8</i>
2.8.3.	<i>Minuta do contrato.....</i>	<i>9</i>
2.9.	PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO.....	10
3.	CONCLUSÃO	10
	ANEXO	12



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

PARECER JURÍDICO Nº 023/2024/RKCL/PGL/CMR

Parecer jurídico. Pregão eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Contratação de bem comum – material de expediente. Legislação aplicável, em especial: Lei nº 14.133/2021 e Decreto Legislativo nº 1.701/2024. Análise jurídica do procedimento e das minutas. Ressalvas e/ou recomendações.

REFERÊNCIA: Processo administrativo nº 106/2024.

INTERESSADA: Chefe do Setor de Compras.

ASSUNTO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de expediente.

VALOR ESTIMADO: R\$ 114.776,15 (cento e quatorze mil setecentos e setenta e seis reais e quinze centavos).

1. RELATÓRIO

1. O presente processo foi distribuído ao advogado signatário, para análise e emissão de parecer.
2. Sob a perspectiva dos documentos principais, o processo foi instruído com a oficialização da demanda (fls. 01 a 05), termo de referência (fls. 13 a 27), orçamentos (fls. 58 a 180), certidão (fls. 181 a 185), tabela com aplicação de média simples e saneada (fls. 186 a 190), mapa de cotação (fls. 191 a 213), parecer contábil (fl. 215), minuta de edital e anexos (fls. 256 a 305).
3. O objeto do parecer restringir-se-á, nos termos do § 3º do art. 24 da IN SCL nº 001/2017 – versão 02, aos seguintes documentos, que instruem os presentes autos: a) minuta do edital – fls. 256 a 270; b) minuta do contrato – fls. 284 a 293; c) minuta da ata de registro de preços – fls. 294 a 303; sem prejuízo da análise de outras questões jurídico-formais pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o objetivo de assistir a Autoridade Assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

6. A função desta Procuradoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a Autoridade Assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. É importante observar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica (não jurídica), administrativa ou de conveniência ou oportunidade, aos quais não é função deste Órgão Consultivo emitir manifestações conclusivas.

8. Finalmente, é necessário salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Autoridade Assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, o seguimento do processo sem a observância das questões relacionadas à legalidade será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

9. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme §1º do art. 12 da Lei nº 14.133/2022.

10. No caso concreto, a Administração não registrou se a demanda está devidamente contemplada no PCA do órgão ou não mencionou a ausência desse instrumento no órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

2.3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

11. No caso concreto, a Administração dispensou o ETP, justificando que “dispensa-se a elaboração do estudo técnico preliminar, tendo em vista a simplicidade do objeto, bem como o modo de seu fornecimento afasta a sua necessidade e da análise de risco” (fl. 05), e, assim o fez, pelo visto, utilizando-se da hipótese prevista na alínea “a” do inc. II do art. 38 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024.

2.4. TERMO DE REFERÊNCIA

12. O Termo de Referência (TR) é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato.

13. Ainda, o Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá prestar, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas.

14. Em sua elaboração, o órgão deve se atentar para os requisitos descritos no art. 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

15. No caso específico dos autos, o Termo de Referência foi anexado às fls. 271 a 283. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele parece não conter todas as previsões necessárias, razão pela qual serão apontadas, notadamente, as seguintes orientações:

16. Embora o item 2.2 do TR (fl. 275) tenha registrado que “O quantitativo dos itens deste termo foi estimado com base no saldo remanescente do exercício de 2023, sendo utilizados na estimativa, na aferição, os relatórios gerados pelo Sistema de Controle do Almoxarifado utilizado por esta Câmara Municipal. Ainda nessa seara menciona-se que também serviu como base para essa



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

estimativa o levantamento das necessidades das unidades/locais desta Casa”, não apresentou, nos termos do inc. IV do §1º do art. 18 e inc. III do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, dados objetivos (acompanhados dos documentos) que demonstrem o dimensionamento adequado da contratação (tais como demonstrativos de utilização dos exercícios anteriores, relatórios e/ou outros), sendo, pois, necessário fazê-lo;

17. Suprimir o subitem 8.1.11 (fl. 277), tendo em vista a ausência dessa exigência no Decreto Legislativo nº 1.701/2024;

18. Considerando, por exemplo: a inconformidade das alíneas “b” e “e.3” do subitem 8.2.3 (fl. 278), bem como da alínea “c” do subitem 8.2.3, respectivamente, aos termos do inc. I do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e do §6º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021; a impropriedade da alínea “d” do mesmo subitem, conforme entendimento do TCU¹; adequar os subitens, previstos no TR, referentes à habilitação econômico-financeira, aos termos do art. 69 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Para tanto, recomenda-se seguir, no que for cabível, o modelo (mais especificamente o tópico Qualificação Econômico-Financeira), em anexo, observando-se as orientações nele contidas;

19. É preciso lembrar que o inc. IX do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (veja também o disposto no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal) exige que a fase preparatória seja instruída com justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira, o que demanda providências;

20. Adequar a redação “conformidade dos serviços”, prevista no item 10.1.2 (fl. 279), para “conformidade dos materiais”;

21. Adequar a redação do item 12.3 (fl. 116) A “CONTRATANTE” ...;

22. Adequar a redação “o custo dos serviços”, prevista no item 16.1 (fl. 282), para “o custo dos objetos registrados”;

23. Embora previstas na minuta do contrato (fls. 291 e 292), é importante consignar também as sanções no TR, tendo em vista o disposto no inc. XV do art. 42 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024, bem como considerando a remissão que é feita no item 10.1 da minuta da ata de registro de preços (fl. 303);

¹ 9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações; (Trecho do Acórdão 133/2022 – TRIBUNAL PLENO. Relator: Valter Alencar Rodrigues. Julgado em 26/01/2022. Processo 043.368/2021-2). Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A133%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTR.ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

24. A cláusula quinta (da minuta do contrato) sobre reajuste (fl. 290) faz remissão ao TR, porém, quando se verifica o TR, não há disposição sobre o assunto. Sendo assim, é necessário suprir esse ponto, conforme dispõe o art. 42 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024. Para tanto, recomenda-se seguir o modelo (mais especificamente o tópico Reajuste), em anexo, observando-se as orientações nele contidas;

2.5. PESQUISA DE PREÇOS

25. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do(s) item (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

26. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor.

27. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

28. Os critérios de pesquisa de preços são os previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 43 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024.

29. No caso vertente, o órgão realizou pesquisa de preços, conforme fls. 58 a 180. Pelo visto na certidão de fls. 181 a 185, no documento de cotação com empresas de fls. 186 a 190, no mapa de cotação de fls. 191 a 213, valeu-se do parâmetro prioritário categorizado como preços públicos – apresentou várias atas de registro de preços (em conformidade com o inc. II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e inc. II do art. 46 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024), bem como valeu-se do expediente de consulta a sistemas oficiais de governo - sistema APLIC (inc. I do art. 46 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024), adotado de forma combinada à pesquisa direta com



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

fornecedores (apenas um fornecedor respondeu), mediante solicitação formal de cotação (inc. IV do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e inc. IV do art. 46 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024), justificando que “A pesquisa de preços foi realizada preferencialmente junto ao mercado local, foram realizadas buscas em sítios hospedados na internet, obtendo resposta somente das empresas listadas abaixo: M N DE OLIVEIRA FILHO EIRELI-ME CNPF: 15.156.053/0001-73”.

30. É necessário justificar e observar os termos do §1º do art. 47 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024, em relação aos itens que não alcançaram o mínimo de 03 preços oriundos dos parâmetros (caput do art. 47 do referido Decreto).

31. Quanto ao método estatístico empregado, pelo visto no final da certidão (fl. 185) e no documento de cotação com empresas de fls. 186 a 190, ora foi o da média simples, ora o da média saneada (conforme a avaliação do setor competente), em conformidade, portanto, com o art. 47 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024.

2.6. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

32. No documento de fl. 215, o órgão apresentou parecer contábil – disponibilidade orçamentária, nos termos do inc. I do art. 9º e inciso I e II do art. 22 da IN SCL nº 001.2017 – versão 02, c/c o art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

2.7. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

33. No caso vertente, pretende-se a contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de expediente, que se enquadra na classificação de “bens comuns”², conforme declarado no subitem 4.1 do Termo de Referência (fl. 276).

34. Atestada a natureza comum dos bens pretendidos, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021³, julga-se adequada a opção do órgão pela modalidade pregão. Ademais, pela análise

² Na concepção de Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, p. 30).

³ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

do art. 80 do Decreto Legislativo nº 1.701/2021, a escolha do pregão, para contratação de bens comuns, encontra-se em conformidade com o regime jurídico pertinente.

35. Considere-se, também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços - SRP, a par da modalidade concorrência, o inc. XLV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 admitiu a utilização do pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens comuns.

36. Importante ressaltar que o Decreto Legislativo nº 1.701/2024, em seu art. 80, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável.

37. Por fim, o artigo 196 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024 enumera, nos incisos I a IV, as situações nas quais deverá ser adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços. Dessa forma, é necessário indicar a hipótese em que se enquadra o pretendido registro de preços.

38. No caso concreto, o órgão informa à fl. 275 que a contratação se enquadra na hipótese dos incs. I, II e IV do art. 196 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024.

2.8. ANÁLISE DAS MINUTAS

2.8.1. Minuta do edital

39. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos, notadamente, nos arts. 25 e 82 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 81 e 203 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024.

40. No presente caso, a minuta do edital, de fls. 256 a 270, atende as exigências pertinentes, conforme anexo ao final. Observa-se, apenas, a necessidade de normatizar o modo de disputa, conforme dispõem os arts. 86 e 87 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024. Quanto a esse ponto, foi feito encaminhamento de Projeto de Instrução Normativa, conforme e-mail em anexo.

2.8.2. Minuta da ata de registro de preços

41. Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos, notadamente, no § 5º do art. 82 e art. 84 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 204, 205, 206 e inc. XII do art. 216 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

42. No presente caso, a minuta da ata, de fls. 294 a 303, atende as exigências pertinentes, conforme anexo ao final, ressaltando-se os seguintes aspectos:

43. O texto, após o item 5.1 (fl. 300), precisa ser numerado, sendo que, pelo visto, correspondente ao subitem 5.1.1;

44. Dentro dos subitens 5.7.2 (fl. 300), 7.2.2 (fl. 302), 7.2.5 (fl. 302), 8.2 (fl. 302), há remissão ao “item 0”, devendo ser adequada para o item correspondente.

2.8.3. Minuta do contrato

45. São obrigatórias as cláusulas do contrato administrativo correspondentes aos incs. I a V, VIII, XIV, XVI, XVII e XIX do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. As demais ou são dispensáveis, porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras legais, ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato⁴.

46. Deve-se atentar, ainda, para as exigências do § 1º e § 2º do artigo 89 da referida Lei, bem como para a necessidade de publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a teor do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

47. No caso vertente, a autoridade assessorada irá formalizar instrumento contratual, como se pode verificar às fls. 284 a 293. Quanto à minuta do contrato, por se enquadrar aos ditames legais, conforme anexo ao final, nada se tem a ponderar, ressaltando-se os seguintes aspectos:

48. Tendo em vista o objeto da pretensa contratação (bens – materiais de expediente), alterar a cláusula segunda (“regime de execução dos serviços” – fl. 289). Da mesma forma, o item 3.1 (fl. 289) e 20.1.2 (fl. 293) e outros que houver.

49. Uma vez que será realizada licitação, alterar a menção à dispensa de licitação, que consta nos subitens 12.1.7, 12.1.8, 12.1.9 e 12.1.10.1 (fl. 291);

50. Adequar as remissões constantes nas alíneas “a” a “d” do subitem 12.2 (fl. 291), pois não correspondem as próprias disposições da minuta de contrato (ex. remissão - constante na alínea “a” - ao “subitem 16.1.1 deste termo de referência”, quando deveria constar “subitem 12.1.1 deste contrato”). Da mesma forma, alterar a menção “neste termo de referência”, prevista no subitem 12.5 (fl. 291), para “neste contrato”.

⁴ Entendimento sobre a Lei nº 8.666/1993 adaptado para a Lei nº 14.133/2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014. pág. 939.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

51. Substituir a menção ao Decreto Legislativo nº 1.430/2014, prevista no subitem 12.10 (fl. 292), pelo Decreto Legislativo nº 1.701/2024, uma vez que o primeiro foi revogado pelo segundo. Substituir a menção à Resolução nº 01/2022 (prevista no subitem 15.1 - fl. 292) pelo Decreto Legislativo nº 1.701/2024.

52. No subitem 14.1 (fl. 292), alterar “pregão presencial” para “pregão eletrônico”.

53. Tendo em vista a ausência de previsão de publicação no PCNP e no sítio oficial na Internet, bem como considerando a menção à Lei nº 8.666/1993 (revogada), substituir a redação do subitem 21.1 (fl. 293) pela seguinte:

21.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

2.9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

54. Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato nos meios elencados no caput e §1º do art. 54, art. 94 da Lei nº 14.133/2021 e §1º do art. 75 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024.

55. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o §3º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

56. Ante o exposto, opina-se, nos limites do tópico 2.1 deste parecer, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, condicionando-se este posicionamento às providências enumeradas nos parágrafos 10 (relacionadas ao PCA), 16 a 24 (TR), 30 (pesquisa de preços), 40 (edital), 43 e 44 (ata de registro de preços), 48 a 53 (contrato) e 54 e 55 (publicidade) deste parecer.

57. Este opinativo possui 13 (treze) laudas que seguem rubricadas pelo signatário. O presente processo conta, até o momento, com 324 (trezentos e vinte e quatro) páginas. E as laudas



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

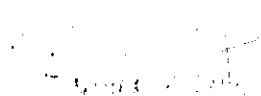
Procuradoria Geral Legislativa

das minutas do edital, ata e contrato seguem rubricadas por este Advogado.

58. É o parecer, salvo melhor juízo.

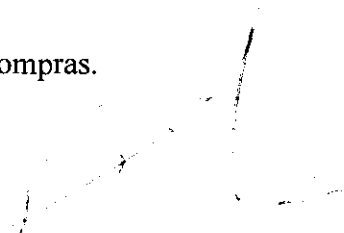
59. À consideração superior.

Rondonópolis, 11 de abril de 2024.


RANDALL KLAI CAVALCANTE LEITE
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT 14.680

60. Aprovo o presente parecer.

61. Encaminhe-se à Chefe do Setor de Compras.


EDUARDO WEIGERT DUARTE
PROCURADOR GERAL
OAB/MT 14.420



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa

ANEXO

**REQUISITOS DO EDITAL, RELATIVOS, EM ESPECIAL, AO ART. 25 DA LEI Nº
14.133/2021, COM INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS FOLHAS NA MINUTA**

Objeto da licitação – fl. 256

Regras relativas:

à convocação – fl. 256

ao julgamento – fl. 263

à habilitação – fl. 265

aos recursos – fl. 267

às penalidades da licitação – fl. 268

à fiscalização e à gestão do contrato – fl. 280

à entrega do objeto – fl. 281

às condições de pagamento – fl. 281

**CLÁUSULAS GERAIS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COM INDICAÇÃO DAS
RESPECTIVAS FOLHAS NA MINUTA**

-Especificação/descrição do objeto, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, estimativa de quantidades a serem adquiridas e os preços – fl. 294

-Validade do registro não superior a um ano, podendo ser prorrogado por igual período – fl. 300

-Alteração ou atualização dos preços registrados – fl. 301

-Negociação de preços registrados – fl. 301

-Hipóteses de cancelamento do registro de preços – fl. 302

-Penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas – fl. 303

-Condições gerais de execução do objeto – fl. 303



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

**CLÁUSULAS NECESSÁRIAS DO CONTRATO, RELATIVAS, EM ESPECIAL AO ART.
92 DA LEI Nº 14.133/2021, COM INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS FOLHAS NA
MINUTA**

- Objeto e seus elementos característicos – fl. 284
- Vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta - fl. 292
- Legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos - fl. 292
- Regime de execução ou a forma de fornecimento - fl. 289
- Preço e as condições de pagamento – fl. 289
- Reajustamento de preços, repactuação e revisão – fl. 290
- Prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo – fl. 290
- Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – fl. 290
- Direitos e as responsabilidades das partes, penalidades cabíveis e valores das multas e suas bases de cálculo – fl. 291
- Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta – fl. 292
- Obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – fl. 291
- Modelo de gestão do contrato -- fl. 290
- Casos de extinção – fl. 292
- Previsão de publicação no PNCP -- faltou, conforme indicado no parágrafo 54 deste parecer

TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÕES - LICITAÇÃO

8.23. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

8.24. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

8.25. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.26.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.26.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.26.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.26.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.27. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de% [até 10%] do [valor total estimado da contratação] OU [valor total estimado da parcela pertinente].

8.28. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.29. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor:

Qualificação Técnica

8.30. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional(escrever por extenso, se o caso), em plena validade;

8.31. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.31.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.31.1.1.

8.31.1.2.

8.31.1.3.

Comentado [A48]: Nota Explicativa: A apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI supre as exigências de inscrição nos cadastros fiscais, na medida em que essas informações constam no próprio Certificado.

Comentado [A49]: Nota Explicativa 1: A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequena porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do edital. Conforme Nota Explicativa do início deste tópico, a exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Nota Explicativa 2: É possível adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, com justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

Comentado [A50]: Nota Explicativa: Conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018

Comentado [A51]: Nota Explicativa 1: Não podem ser cumulativas as exigências de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo, razão pela qual a Administração deverá escolher motivadamente entre uma das duas opções.

Nota Explicativa 2: A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e deve ser proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá ser [... 11]

Comentado [A52]: Nota Explicativa: A previsão do subitem 8.29 decorre do disposto no art. 69, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, podendo a Administração optar por tal disposição, desde que justificadamente.

Comentado [A53]: Nota Explicativa 1: O art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços. Nada obstante, entende-se ser juridicamente possível que a Administração formule exigências de qualificação técnica dos fornecedores no caso de compras de bens, com fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, caso verifique que a medida é indispensável [... 12]

Comentado [A54]: Nota explicativa: A exigência do item 8.30 só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente, a ser indicada expressamente no dispositivo. Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de [... 13]

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/XXXX

4.2. É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de% (..... por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

4.2.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, abaixo discriminada:

4.2.1.1.

4.2.1.2.

4.2.2. Poderão ser subcontratadas as seguintes parcelas do objeto:

4.2.2.1.

4.2.2.2.

4.2.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.3. A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

4.3.1. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

4.4. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, VI)

5.1. O valor mensal da contratação é de R\$, perfazendo o valor total de R\$

OU

5.2. O valor total da contratação é de R\$

5.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.4. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em ____/____/____ (DD/MM/AAAA).

Comentado [A6]: Nota Explicativa: Em havendo a necessidade de inclusão de outras especificações técnicas quanto à subcontratação, deverão ser inseridas no tópico 4.2.2

Comentado [A7]: Nota Explicativa: A subcontratação parcial é permitida e deverá ser analisada pela Administração com base nas informações dos estudos preliminares, em cada caso concreto. Caso admitida no Termo de Referência, deve-se estabelecer com detalhamento seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.

Comentado [A8]: Nota Explicativa: A Lei nº 14.133, de 2021 em seu artigo 25, §7º fixou a necessidade da estipulação no contrato, independente do prazo de sua duração, de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Vale destacar que o aludido entendimento já vinha sendo adotado nos modelos da Advocacia-Geral da União, com base no entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 7184/2018 - Segunda Câmara, no Acórdão nº 2205/2016-TCU-Plenário) e no Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovada nos termos do Despacho nº 480/2020/DECOR/CGU/AGU, pelo Despacho n. 00496/2020/DECOR/CGU/AGU e Despacho n. 00643/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 08008.000351/2017-17). A Lei nº 14.133, de 2021 inova quanto à possibilidade do estabelecimento de mais de um índice específico ou setorial desde que consentânea com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Assim, caso a contratação envolva vários insumos resta a possibilidade da fixação de mais de um índice de reajuste com o intuito de melhor refletir a variação de custo sofrida. Importa enfatizar que o marco inicial para a contagem da anualidade é a data do orçamento estimado, o que representa um aperfeiçoamento em relação à sistemática anterior. Isso torna indispensável que o orçamento contenha a data específica a que se refere.

Comentado [A9]: Nota Explicativa: O cálculo do valor total do Termo de Contrato levará em conta o período inicial de vigência estabelecido.

Comentado [A10]: Nota explicativa: Caso se trate de contrato de valor estimativo, em que a própria demanda é variável, cabe inserir o subitem acima.

Comentado [A11]: Nota Explicativa: A Lei nº 14.133, de 2021 em seu artigo 25, §7º fixou a necessidade da estipulação no contrato, independente do prazo de sua duração, de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Vale destacar que o aludido entendimento já vinha sendo adotado nos modelos da Advocacia-Geral da União, com base no entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 7184/2018 - Segunda Câmara, no Acórdão nº 2205/2016-TCU-Plenário) e no Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovada nos termos do Despacho nº 480/2020/DECOR/CGU/AGU, pelo Despacho n. 00496/2020/DECOR/CGU/AGU e Despacho n. 00643/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 08008.000351/2017-17). A Lei nº 14.133, de 2021 inova quanto à possibilidade do estabelecimento de mais de um índice específico ou setorial desde que consentânea com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Assim, caso a contratação envolva vários insumos resta a possibilidade da fixação de mais de um índice de reajuste com o intuito de melhor refletir a variação de custo sofrida. Importa enfatizar que o marco inicial para a contagem da anualidade é a data do orçamento estimado, o que representa um aperfeiçoamento em relação à sistemática anterior. Isso torna indispensável que o orçamento contenha a data específica a que se refere.

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/XXXX

- 7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice _____ (indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
- 7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
- 7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
- 7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

- 8.1. São obrigações do Contratante:
- 8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.
- 8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 8.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 8.10. A Administração terá o prazo de XXXXXXXX, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 8.11. Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de XXXXXX.
- 8.12. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Comentado [A12]: Nota explicativa: O PARECER n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, ratificou o entendimento da Consultoria-Geral da União de que o reajuste em sentido estrito dos preços contratados, por meio da aplicação de índice que reflita efetivamente as variações dos custos do mercado, não representa uma modificação contratual e sua concessão ex officio pela Administração deve ser a regra, independentemente da natureza do objeto, incluindo serviços continuados e contratos de escopo. Todavia, restou assentada, excepcionalmente, que, "Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito". Observe-se que, para condicionar o reajuste à solicitação do contratado, a Administração deverá apresentar **motivação idônea** nos autos do processo administrativo, promovendo as respectivas adequações na cláusula sétima da minuta de termo de contrato.

Comentado [A13]: Nota Explicativa: A Administração deverá atentar para que o índice utilizado seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens a serem fornecidos, "...a qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração." – TCU, Ac. nº 114/2013-Plenário.

Nota Explicativa 2: A Administração poderá, ainda, utilizar índices diferenciados, inclusive mais de um, de forma justificada, de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual (art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021). Caso haja a utilização de mais de um índice, deverá a Administração ajustar a redação da cláusula de modo a especificar o insumo respectivo sobre o qual incidirá cada índice de correção.

Comentado [A14]: Nota Explicativa: Nos termos do art. 123 da Lei nº 14.133/21, a Administração tem o dever de decidir questões contratuais que lhe são apresentadas. O prazo do subitem 8.10.1 pode ser especificado pela Administração, conforme o complexidade do objeto contratual e os trâmites internos das áreas envolvidas na execução contratual. Caso não haja especificação, o art. 123, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021, e o art. 28, do Decreto nº 11.246, de 2022, estabelecem que o prazo será de um mês.

Comentado [A15]: Nota Explicativa: O art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que é cláusula necessária do contrato administrativo aquela que versa sobre "o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso". Como a lei não indicou o prazo a ser adotado nesse caso específico, a Administração poderá se utilizar do mesmo prazo previsto para as situações abrangidas, em geral, pelo art. 123 do texto legal, o que deverá ser analisado conforme as especificidades de cada órgão.

Comentado [A16]: Nota Explicativa: A disposição do item 8.11 decorre do §4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021.

Memorando nº 05.2024 e anexos ao Procurador Geral para (se assim entender) encaminhamento ao Presidente

Randall Klai Cavalcante Leite <randallleite@hotmail.com>

Sex, 09/02/2024 13:41

Para:procuradoria@rondonopolis.mt.leg.br <procuradoria@rondonopolis.mt.leg.br>

 9 anexos (13 MB)

Adesão ao compras.gov.br Estados e Municípios - Um Guia Prático V. 1.0.pdf; LEITE, Randall Klai Cavalcante. Mestrado: Direito.pdf; Memorando nº 05.2024.pdf; Modelo de consulta TCE MT - possibilidade de pagar mais caro.pdf; Projeto de Resolução -- revoga a Resolução nº 608.2022 - contratação direta.pdf; Projeto de Decreto Legislativo nº - regulamentação da Lei nº 14.133.2021.pdf; Projeto de Instrução Normativa nº - regulamentação da licitação eletrônica pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.pdf; Projeto de Intervenção.pdf; Projeto de Lei nº - prioridade de contratação.pdf;

Bom dia!

Segue, em anexo, o Memorando nº 05.2024 e anexos ao Procurador Geral para (se assim entender) encaminhamento ao Presidente.

Att.

Randall Leite